



**ESTADO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº 220 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

**"Altera dispositivos das Leis Complementares nº 030, de 30 de junho de 1999; nº 54, de 31 de dezembro de 2001; nº 216, de 29 de julho de 2013; nº 217, de 28 de agosto de 2013, bem como da Lei nº 832, de 26 de dezembro de 2011; e dá outras providências."**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O artigo 119-A, da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 119-A. O Comitê de Investimentos - COINVEST - será composto, por no máximo, 6 (seis) membros:*

*I - por 3 (três) servidores efetivos do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER indicados pelo Conselho Estadual de Previdência;*

*II - por 3 (três) servidores indicados pelos seguintes órgãos:*

*a) 1 (um) do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR, indicado pelo seu Presidente;*

*b) 1 (um) do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; e*

*c) 1 (um) do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR, indicado pelo seu Presidente.*

*§ 1º A não indicação de servidor por parte do TJ/RR, do MPE/RR e do TCE/RR, não acarretará solução de continuidade do COINVEST, que deverá desempenhar suas atividades com os membros que estiverem devidamente empossados.*

*§ 2º São requisitos mínimos para ser membro do Comitê de Investimento:*

*I – possuir nível superior;*

*II – possuir certificação vigente junto à entidade autônoma reconhecida no Mercado Financeiro;*

*III – possuir reputação ilibada.*





**ESTADO DE RORAIMA**  
**"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"**

§ 3º A não-indicação pelos Órgãos competentes constantes do § 1º, de seus representantes, no prazo de até 30 (trinta) dias permite a indicação pelo Presidente do IPER, de seus substitutos dentre os servidores efetivos daquele órgão.

§ 4º Os membros do COINVEST que não tenham a certificação de que trata o inciso II, do §2º, deste artigo, terão 6 (seis) meses, após suas respectivas designações, para adquirirem a referida certificação, sob pena de serem afastados da função.

§ 5º Os membros do COINVEST serão empossados por ato do Presidente do IPER, e participarão das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê, cumprindo suas atividades laborais nos órgãos de origem.

**Art. 2º** O inciso I, do §3º, do art. 119, da Lei Complementar nº 054, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 119. [...]*

*[...]*

*§ 3º [...]*

*I - opinar, por meio de nota técnica assinada pela maioria dos membros do COINVEST, acerca da Política Anual de Investimentos proposta pela Diretoria do IPER, submetida à aprovação do CEP; (NR)*

*[...]*

**Art. 2º** Os §1º e §2º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 216, de 29 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art 3º [...]*

*§ 1º Os membros do COINVEST terão direito à percepção de 1 (uma) Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, por comparecimento às reuniões necessárias ao seu funcionamento, conforme disposto no Regimento Interno do COINVEST; (NR)*

*§ 2º Somente será considerada, para efeito de remuneração dos membros do COINVEST, a presença em até 5 (cinco) reuniões mensais. (NR)*

**Art. 3º** Acrescenta-se parágrafo ao art. 43, da Lei Complementar nº 030, de 30 de junho de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

*AP*



**ESTADO DE RORAIMA**  
**"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"**

*Art. 43. [...]*

*§ 1º O Presidente e os Diretores do IPER que não tenham a certificação vigente junto à entidade autônoma reconhecida no mercado financeiro, terão 6 (seis) meses, após suas respectivas designações e posse, para adquirirem a referida certificação, sob pena de serem afastados de seus respectivos cargos. (AC)*

*§ 2º O Regimento Interno do Instituto disporá sobre as atribuições de cada um dos Diretores. (NR)*

**Art. 4º** A Tabela I, do Anexo VI, da Lei nº 832, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar conforme o constante no Anexo Único desta Lei.

**Art. 5º** Revoga-se o §4º, do art. 119-A, da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 217, de 28 de agosto de 2013.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de dezembro de 2013.

**JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR**  
Governador do Estado de Roraima



**ESTADO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO ÚNICO

TABELA I DO ANEXO VI, DA LEI Nº 832, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.  
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL TÉCNICA SUPERIOR

CARGO	DIRETOR-PRESIDENTE	CÓDIGO/PADRÃO	SUBSÍDIO
<b>REQUISITOS PARA INGRESSO</b>			
ESCOLARIDADE	Preferencialmente de Nível Superior com experiência em Administração Pública.		
CURSO ESPECÍFICO	Aberto.		
<b>ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS</b>			
Representar o IPER e exercer o comando hierárquico superior sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas, inclusive de ordenação de despesas, além de outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.			
CARGO	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO	CÓDIGO/PADRÃO	SUBSÍDIO
<b>REQUISITOS PARA INGRESSO</b>			
ESCOLARIDADE	Nível Superior com experiência em Administração Pública.		
CURSO ESPECÍFICO	Aberto.		
<b>ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS</b>			
Exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas de sua diretoria, sob a subordinação da Presidência, nas áreas de gestão de pessoal, logística, patrimônio, estoques, protocolo, transportes e responsabilidade técnica em administração, além de outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.			
CARGO	DIRETOR DE PREVIDÊNCIA	CÓDIGO/PADRÃO	SUBSÍDIO
<b>REQUISITOS PARA INGRESSO</b>			
ESCOLARIDADE	Nível Superior com experiência em Administração Pública.		
CURSO ESPECÍFICO	Aberto.		
<b>ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS</b>			
Exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas de sua diretoria, sob a subordinação da Presidência, nas áreas de previdência, plano e folha de pagamento de benefícios, cadastro de segurados, plano de custeio e cálculos atuariais, além de outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.			
CARGO	DIRETOR DE FINANÇAS	CÓDIGO/PADRÃO	SUBSÍDIO
<b>REQUISITOS PARA INGRESSO</b>			
ESCOLARIDADE	Nível Superior com experiência em Administração Pública.		
CURSO ESPECÍFICO	Aberto.		
<b>ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS</b>			
Exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas de sua diretoria, sob a subordinação da Presidência, nas áreas de finanças, investimentos, contabilidade, manutenção e ampliação do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade, fluxo de caixa, segurança de investimentos, além de outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.			
[...]			
[...]			